



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO CANAL 1, CRL"
PARA A "RÁDIO JORNAL DE SETÚBAL, LDA."
(Aprovado na reunião plenária de 24.ABR.96)

1. Em 21 de Novembro de 1995, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa solicitando, no âmbito das disposições dos artigos 4º, alínea g) e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a emissão do parecer da AACS sobre o pedido de transmissão de alvará da "Rádio Canal 1, CRL" para a "Rádio Jornal de Setúbal, Lda.", juntando, para o efeito, o respectivo processo.

2. Por se considerar incompleto o processo, foi posteriormente remetido à AACS, a 8 de Janeiro de 1996, mais um conjunto de elementos informativos.

3. Assim, a AACS dispõe dos seguintes documentos:

- a) requerimento da "Rádio Canal 1, CRL" pedindo autorização para a transmissão do alvará;
- b) a acta da reunião da Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de Abril de 1995, da Rádio Canal 1, Cooperativa de Produção dos Serviços Audio-Visuais, CRL, na qual foi deliberada a transmissão do alvará de radiodifusão para a "Rádio Jornal de Setúbal, Lda.", e conferidos a um grupo de sócios cooperadores poderes para a realização dos actos necessários à formalização da transmissão;
- c) o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora atribuído à "Rádio Canal 1, CRL";
- d) a Licença Radioelétrica de que é titular a "Rádio Canal 1, CRL";
- e) a declaração da Rádio Jornal de Setúbal, Sociedade de Comunicação Lda., de que não detém quaisquer participações de capital ou exerce funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão, nos termos dos nºs 5 e 7, do artigo 2º do D.L. nº338/88, de 28 de Setembro;

./.

13703



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- f) as declarações, para efeitos do artigo 2º, nº 7 do Decreto-Lei nº338/88, de 28 de Setembro, de Roberto António Silva e de Maria Cristina Basílio Crispim da Silva, sócios-gerentes da Rádio Jornal de Setúbal - únicas pessoas singulares que integram aquela firma - de que não detêm participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão nem exercem qualquer função de administração em outra firma da especialidade;
- g) o pedido de certificação de admissibilidade da firma ou denominação de pessoa colectiva, por parte da Rádio Jornal de Setúbal, Sociedade de Comunicação, Lda., aos Serviços de Registo Nacional de Pessoas Colectivas, do Ministério da Justiça e o respectivo certificado passado por esta entidade;
- h) a escritura do pacto social da "Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação Lda.";
- i) cartão de identificação de pessoa colectiva passado a favor da mesma entidade;
- j) descrição, por parte da Rádio Jornal de Setúbal, da actividade a prosseguir, em termos de filosofia base, comunicação e expressão, período de funcionamento, horário de emissão e esquema de blocos noticiosos;
- l) declaração de compromisso, da entidade transmissória, do integral cumprimento dos pressupostos técnicos e do conteúdo ao abrigo dos quais foi concedido o alvará à entidade transmitente;
- m) estudo de viabilidade económica da entidade transmissória;
- n) curriculum vitae dos sócios-gerentes da entidade transmissória.

4. Perante os elementos acima referidos conclui-se que:

- a "Rádio Canal 1, CRL", detentora de um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora desde 9 de Maio de 1989, pretende transferi-lo para a empresa "Rádio Jornal de Setúbal,

./.

13004



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Lda", encontrando-se assim preenchido o requisito temporal fixado no artigo 13º, nº 2 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro (detenção do alvará por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão);

- a Rádio Jornal de Setúbal, Lda. reveste forma de sociedade comercial cujo objecto social consiste na exploração de um serviço de radiodifusão bem como na concepção, realização e comercialização de produções radiofónicas;
- a mesma firma não detém participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão, pelo que assim respeita as condições impostas pelo artigo 2º, nº 5 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro;
- os 2 gerentes da Rádio Jornal de Setúbal, Lda. não possuem participações no capital social nem exerce funções de administração em qualquer empresa de radiodifusão, respeitando assim o estabelecido no nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei atrás mencionado;
- a Rádio Jornal de Setúbal, Lda. propõe-se prosseguir o projecto radiofónico da "Rádio Canal 1, CRL", e nada parece pôr em causa o estudo de viabilidade económica apresentado.

Estão, deste modo, satisfeitas as condições de que depende a transferência do alvará em causa, pelo que se justifica o favorável pronunciamento desta Alta Autoridade, a este respeito.

Assim sendo:

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o pedido de autorização da transmissão para a firma "Rádio Jornal de Setúbal, Lda", do alvará de radiodifusão sonora de que é titular a "Rádio Canal 1, CRL", delibera

./.

13005



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

dar-lhe parecer favorável, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Abril de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM